EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS:

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93-CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, nº 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, CNPJ nº 93.802.833/0001-57, endereço eletrônico pjconsumidorpoa@mprs.mp.br, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** em desfavor de **TAIS MATTOS DAVILA ME**, nome fantasia **SLIM DETOX EMAGRECEDORES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.925.517/0001-79, endereço eletrônico slimfinin@gmail.com, instagram @slimdetoxemagrecedores, situada na Rua Saracura, nº 265, Bairro Chico Mendes, em Cachoeirinha/RS, CEP 94.964-150 e sua respectiva sócia administradora **TAIS MATTOS DAVILA**, brasileira, portadora do RG nº 7120192146 e CPF nº 862.230.700-04, nascida em 03 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Saracura, nº 265, Bairro Chico Mendes, em Cachoeirinha/RS, CEP 94.964-150 ou na Avenida do Carvalho, nº 1495, Bairro Jardim do Bosque, em Cachoeirinha/RS, CEP 94.960-505, telefone (51)99429-1945, **devendo esta última ser citada por si e em representação à empresa da qual**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

é administradora (primeira ré), em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01304.004.206/2022, instaurado nesta Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor contra a empresa em epígrafe, tendo por objeto a apuração de propaganda enganosa na comercialização de compostos emagrecedores contendo substâncias controladas em sua fórmula.

A reclamação inicialmente formulada relata que:

> *Quero* denunciar a venda de compostos emagrecedores, vendidos como naturais. Comprei no perfil: https://instagram.com /slimdetoxemagrecedores?igshid=YmMyMTA2M2Y= pois se tratava de composto natural. **Relatei inúmeras reações adversas para a vendedora (boca seca, mal estar, enjoo, tremedeira, insônia), que disse que eram todas normais.** Após uma série de reclamações coma vendedora, inclusive pela venda e resistência na troca de frascos com data de validade vencida, desisti de comprar novamente e **pedi a uma farmácia de manipulação que aviasse cápsulas com os mesmos compostos. A farmácia de manipulação informou que aviaria as doses nas quantidades máximas permitidas pela Anvisa. A dose indicada precisou de duas cápsulas para ser aviada (ou seja, aquela quantidade de substâncias tinha um volume muito maior que o vendido). Alguns dias após iniciar o consumo do composto aviado na manipulação, ainda não senti nenhuma das reações adversas que sentia quando tomava as cápsulas do slim detox.** Procurando noticias a respeito na internet, vi que é comum a venda de kits de emagrecimento e compostos emagrecedores supostamente naturais, conterem substâncias de venda controlada, sem nenhuma menção no rótulo, como sibutramina, orlistat e diuréticos medicamentosos."

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

Após proceder-se à identificação da empresa anunciante e de sua respectiva sócia administradora, foram os autos remetidos ao Engenheiro Químico do Ministério Público para análise, sendo, por conseguinte, exarado o seguinte parecer técnico:

> Verificando a rotulagem do produto (foto enviada pela denunciante), é possível constatar a presença de compostos fitoterápicos, cita-se como exemplo, o Sene (primeiro a constar na lista de ingredientes do rótulo).
>
> Em consulta ao site da ANVISA, tem-se sobre os fitoterápicos (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/fitoterapicos):
>
> O consumo de fitoterápicos e de plantas medicinais tem sido estimulado com base no mito "se é natural não faz mal". **Porém, ao contrário da crença popular, eles podem causar diversas reações como intoxicações, enjoos, irritações, edemas (inchaços) e até a morte, como qualquer outro medicamento.**
>
> Você sabe a diferença entre fitoterápico e planta medicinal? As plantas medicinais são aquelas capazes de aliviar ou curar enfermidades e têm tradição de uso como remédio em uma população ou comunidade.
>
> Para usá-las, é preciso conhecer a planta e saber onde colhê-la, e comoprepará-la. Normalmente são utilizadas na forma de chás e infusões. Quando a planta medicinal é industrializada para se obter um medicamento, tem-se como resultado o fitoterápico (grifo deste Assessor Técnico). O processo de industrialização evita contaminações por micro-organismos e substâncias estranhas, além de padronizar a quantidade e a forma certa que deve ser usada, permitindo uma maior segurança de uso. **Os fitoterápicos industrializados devem ser regularizados na Anvisa antes de serem comercializados.**
>
> **Fitoterápicos também podem ser manipulados em farmácias de manipulação autorizadas pela vigilância sanitária e, neste caso, não precisam de registro sanitário, mas devem ser prescritos por profissionais habilitados**".
>
> Diante disso, entende-se que **a empresa deve possuir Autorização de Funcionamento - AFE para atuar em atividades relacionadas a medicamentos (fazer publicidade, fabricar, expor à venda, comercializar, distribuir).**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

> Ainda, a atividade principal que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa "Slim Detox Select" é: "COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS". Ou, ainda, de forma secundária: "COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL".
>
> Por fim, considerando que a empresa Slim Detox Select está comercializando produtos com insumo fitoterápico, entende-se que a mesma deve apresentar Autorização de Funcionamento junto à ANVISA, assim como o próprio produto fitoterápico deve estar regularizado junto à referida Agência.

Por fim, o Engenheiro Químico sugeriu que fosse oficiado ao Setor de Medicamentos do CEVS/SES-RS para se manifestar.

Foi, então, proferido despacho determinado a remessa de cópia integral do expediente ao Setor de Medicamentos do CEVS (Centro Estadual de Vigilância em Saúde – Setor de Medicamentos).

Em resposta, a CEVS informou que "***a empresa TAIS MATTOS* DAVILA não possui Autorização de Funcionamento junto à ANVISA, segundo consulta ao site da Agência. O fato de não ser autorizada junto aos Órgãos reguladores a impede de fabricar, armazenar e comercializar no varejo descumprindo o Artigo 2º da Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**."

A CEVS ainda esclareceu que a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) da ANVISA nº 26 de 13 de maio de 2014 dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicinais fitoterápicos, referindo que "*Não se considera medicamento fitoterápico ou produto tradicional fitoterápico aquele que inclua na sua composição substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas, sejam elas sintéticas, semissintéticas ou naturais e nem as associações dessas com outros extratos, sejam eles vegetais ou de outras fontes, como a animal.*"

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

Ainda, a CEVS acrescentou que "**Os medicamentos fitoterápicos são passíveis de registro e os produtos tradicionais fitoterápicos são passíveis de registro ou notificação**."

A CEVS concluiu, portanto, que "...**o produto dito supostamente emagrecedor em questão não é classificado como medicamento fitoterápico segundo a RDC ANVISA nº 26 de 13 de maio de 2014, não é registrado e nem notificado junto ao Órgão regulador bem como a empresa não possui Autorização de Funcionamento, conforme consta no Artigo 2º da Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 e nem licenciamento sanitário da Vigilância Sanitária local para comercialização no varejo deste produto**."

Foi dada ciência à ANVISA da resposta apresentada pela CEVS, bem como de todo o conteúdo do expediente, para adoção das medidas cabíveis.

Ainda, foi determinada a expedição de ofício à investigada para, querendo, se manifestar acerca de todo o conteúdo do presente expediente.

Em resposta, a ANVISA encaminhou a Nota Técnica nº 141/2022/SEI/COAFE /GGFIS/DIRE4/ANVISA, elaborada pela Gerência Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS), área técnica afeta ao tema.

A ANVISA esclareceu que a necessidade de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) dependem das atividades exercidas pela empresa e da classificação do produto, conforme disposto nas Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC nº 16/2014 e RDC nº 275/2019.

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 dispõe, acerca da necessidade de obtenção da autorização de funcionamento (AFE) e autorização

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

especial (AE) que "*...é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais*."

Ainda, a ANVISA destacou que a RDC nº 275/2019 aprovou o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias.

Especificamente a respeito da empresa ré, a ANVISA afirmou que "...**a empresa TAIS MATTOS DAVILA 86223070004, nome fantasia "SLIM DETOX SELECT" e CNPJ nº 41.925.517/0001-79, não possui cadastro nesta Agência, e, por conseguinte, não possui AFE ou AE.**"

A Agência ainda acrescentou que "...**procedeu a abertura de dossiê de investigação para apurar o caso."**

Posteriormente, a ANVISA se manifestou novamente, acostando cópia da Nota Técnica 17/2023, na qual relata, em síntese, que o Parecer Técnico do Centro Estadual de Vigilância Saúde Setor de Medicamentos/NVP/DVS do Rio Grande do Sul relata que a empresa em questão não possui autorização para a fabricação de medicamentos e não possui registro sanitário dos medicamentos CHÁ SLIM DETOX, BODY SLIM FASE 2 e BODY SLIM FASE 1.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

Portanto, a ANVISA concluiu afirmando que **publicará medida preventiva, determinando a apreensão destes medicamentos e proibindo sua fabricação, comercialização, distribuição, propaganda e uso**. (Expediente nº 0072391/23-6 - descumprimento aos Artigos artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976).

Restando inexitosa a tentativa de intimação postal da empresa investigada, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Cachoeirinha, para que Oficial do Ministério Público realizasse diligência no endereço informado como sede da investigada, com levantamento fotográfico do imóvel, para fins de averiguar eventual inaptidão do local para o exercício da atividade fim da investigada

A carta precatória de intimação foi devolvida sem o respectivo cumprimento, sendo certificado pelo servidor do Ministério Público que:

> Certifico que, nesta data, em cumprimento ao Mandado retro, me dirigi ao endereço indicado e não localizei Taís Mattos Davila e/ou a Empresa Slim Detox Select. Inicialmente, cabe informar que **o Loteamento Chico Mendes, onde se localiza a Rua Saracura, é um bairro popular, com infraestrutura precária, onde foram alocados moradores de outros bairros que viviam em situação de risco**. Com base no Google Maps, cheguei a local indicado pelo aplicativo em que havia numeração "510", onde está estabelecido templo neopentecostal. **Então segui a numeração da via e cheguei à casa de número "265", onde fui recebido pela moradora, Senhora Vitória. Esta me disse que mora há pouco tempo naquele endereço, que a moradora anterior se chamava Daniele e que desconhecia qualquer Tais e/ou sua Empresa Slim Detox Select**.
>
> Ainda, me dirigi a um pequeno mercado na rua e encontrei um senhor de idade que afirmou conhecer a maioria dos moradores da localidade, mas disse desconhecer a notificanda.

Foi, então, determinada nova expedição de ofício à ANVISA solicitando informações acerca da adoção de medidas preventivas destinadas

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

a determinar a apreensão dos medicamentos produzidos pela investigada, bem como para fins de proibir a fabricação, comercialização, distribuição, propaganda e uso dos aludidos medicamentos.

Ainda, foi determinada a realização de diligência junto à internet e redes sociais, visando averiguar a permanência da comercialização dos produtos slim detox emagrecedores.

Por fim, foi diligenciada a obtenção dos endereços pessoais atualizados da sócia Taís de Mattos Dávila, e, por conseguinte, sua respectiva intimação para querendo, se manifestar acerca dos fatos narrados no expediente.

Em nova resposta, a ANVISA asseverou que a investigação administrativa "... **encontra-se concluída e a infração sanitária foi confirmada, tendo sido publicada a medida preventiva sob expediente nº 0072391/23-6 pelo descumprimento aos Artigos artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976.**"

As medidas preventivas necessárias constaram do anexo da RESOLUÇÃO-RE Nº 351, publicada no Diário Oficial da União de 03/02/2023, conforme segue:

> Empresa: TAIS MATTOS DAVILA
>
> CNPJ: 41.925.517/0001-79
>
> Produto - Apresentação (Lote): CHÁ SLIM DETOX (Lote: TODOS);
>
> BODY SLIM FASE 2 (Lote: TODOS);
>
> BODY SLIM FASE 1 (Lote: TODOS);
>
> Tipo de Produto: Medicamento
>
> Expediente nº: 0072391/23-6
>
> Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

> **Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso**
>
> Motivação: **Comprovação da propaganda e/ou anúncio de venda dos produtos sem registro**, **notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência para fabricação de medicamentos, em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976**. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos fabricados pela empresa TAIS MATTOS DAVILA, da marca BODY SLIM, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999."

Por fim, a ANVISA esclareceu que a conclusão da investigação administrativa também constou da Nota Técnica nº 31/2023.

Embora devidamente intimada para se manifestar sobre os fatos narrados no expediente, a investigada manteve-se silente.

Foi, então, elaborada minuta de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com subsequente remessa à investigada para se manifestar acerca do interesse em firmar compromisso.

Novamente o prazo transcorreu *in albis*.

Assim, diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa da conduta da requerida, não vislumbrou o Ministério Público outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2 – DOS PRECEITOS NORMATIVOS ESPECÍFICOS VIOLADOS:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

O Centro Estadual de Vigilância em Saúde, Setor de Medicamentos, ao ser questionado, esclareceu que a RDC (Resolução da Diretoria Colegiada) da ANVISA nº 26 de 13 de maio de 2014 dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicinais fitoterápicos.

Ainda, a CEVS acrescentou que no §5º do Artigo 2º da RDC ANVISA nº 26 consta que:

> "**Os medicamentos fitoterápicos são passíveis de registro e os produtos tradicionais fitoterápicos são passíveis de registro ou notificação."**

A CEVS concluiu, portanto, que "...**o produto dito supostamente emagrecedor em questão não é classificado como medicamento fitoterápico segundo a RDC ANVISA nº 26 de 13 de maio de 2014, não é registrado e nem notificado junto ao Órgão regulador bem como a empresa não possui Autorização de Funcionamento, conforme consta no Artigo 2º da Lei Federal nº 6.360 de 23 de setembro de 1976 e nem licenciamento sanitário da Vigilância Sanitária local para comercialização no varejo deste produto**."

A Resolução de Diretoria Colegiada nº 26/2014 da ANVISA dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos. Dispõe seu artigo 1º que:

> "Art. 1º Esta Resolução define as categorias de medicamento fitoterápico e produto tradicional fitoterápico e estabelece os requisitos mínimos para o registro e renovação de registro de medicamento fitoterápico, e para o registro, renovação de registro e notificação de produto tradicional fitoterápico."

Ainda, a RDC 26/2014 especifica quais produtos podem ser enquadrados como medicamentos fitoterápicos e como produtos tradicionais fitoterápicos. Transcreve-se:

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

> "Art. 2º Esta Resolução se aplica a produtos industrializados que se enquadram nas categorias de medicamentos fitoterápicos e produtos tradicionais fitoterápicos.
>
> § 1º São considerados medicamentos fitoterápicos os obtidos com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais cuja segurança e eficácia sejam baseadas em evidências clínicas e que sejam caracterizados pela constância de sua qualidade.
>
> § 2º São considerados produtos tradicionais fitoterápicos os obtidos com emprego exclusivo de matérias-primas ativas vegetais cuja segurança e efetividade sejam baseadas em dados de uso seguro e efetivo publicados na literatura técnico-científica e que sejam concebidos para serem utilizados sem a vigilância de um médico para fins de diagnóstico, de prescrição ou de monitorização.
>
> § 3º Os produtos tradicionais fitoterápicos não podem se referir a doenças, distúrbios, condições ou ações consideradas graves, não podem conter matérias-primas em concentração de risco tóxico conhecido e não devem ser administrados pelas vias injetável e oftálmica.
>
> § 4º Não se considera medicamento fitoterápico ou produto tradicional fitoterápico aquele que inclua na sua composição substâncias ativas isoladas ou altamente purificadas, sejam elas sintéticas, semissintéticas ou naturais e nem as associações dessas com outros extratos, sejam eles vegetais ou de outras fontes, como a animal.
>
> § 5º Os medicamentos fitoterápicos são passíveis de registro e os produtos tradicionais fitoterápicos são passíveis de registro ou notificação."

Acerca da necessidade de obtenção da autorização de funcionamento (AFE) e autorização especial (AE), a ANSIVA asseverou, por sua vez, que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 assim dispõe:

> "Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

> uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.
>
> Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.
>
> Art. 4º A AE é exigida para as atividades descritas no art. 3º ou qualquer outra, para qualquer fim, com substâncias sujeitas a controle especial ou com os medicamentos que as contenham, segundo o disposto na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e na Portaria SVS/MS nº 6, de 29 de janeiro de 1999."

Destaca-se que a Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, aprovou o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Ainda, a ANVISA afirmou que a RDC nº 275/2019 aprovou o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias.

A este respeito a ANVISA elucidou que "...**a empresa TAIS MATTOS DAVILA 86223070004, nome fantasia "SLIM DETOX SELECT" e CNPJ nº 41.925.517/0001-79, não possui cadastro nesta Agência, e, por conseguinte, não possui AFE ou AE**."

Por tais, motivos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária "...**procedeu a abertura de dossiê de investigação para apurar o caso**."

Posteriormente, a ANVISA manifestou-se novamente esclarecendo que a "... **infração sanitária foi confirmada, tendo sido publicada a medida preventiva sob expediente nº 0072391/23-6 pelo descumprimento aos Artigos artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976**."

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

Pois bem, a Lei Federal nº 6.360/76 dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Vejamos o que dispõe os artigos infringidos, consoante asseverado pelo próprio órgão regulador e fiscalizador:

> "Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 , bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.
>
> Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados** pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.
>
> Art. 12 - **Nenhum dos produtos** de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo **antes de registrado no Ministério da Saúde.**
>
> § 1o - A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - definirá por ato próprio o prazo para renovação do registro dos produtos de que trata esta Lei, não superior a 10 (dez) anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário envolvido na sua utilização. (...)
>
> § 9º - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem. (...)
>
> Art. 50. **O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

> Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.
>
> Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, **dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde**, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.
>
> Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.
>
> Art. 52 - A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, observados os seguintes preceitos:
>
> I - - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;
>
> **II - localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes**;
>
> III - **aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual** dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância.

Por fim, a respeito da rotulagem, dispõe a Lei Federal nº 6.360/76, em seu artigo 59, ser vedadas indicações que atribuam ao produto finalidadeou características diferentes daquelas que realmente possua:

> Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou **quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto** à origem, procedência, natureza, composição ou **qualidade, que**

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

> **atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua**.

3 – DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA VIOLADA:

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, elencou a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor, sendo vedada a sua exposição a perigos que atinjam a sua incolumidade física.

Também constitui direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

> "*Art.* 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)
>
> *II* – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

As requeridas, ao ofertar ao consumo produtos impróprios ao consumo ofendeu, também, os seguintes dispositivos do CDC:

> "*Art.* 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos *vícios* de qualidade *ou quantidade que* ***os tornem*** **impróprios ou inadequados ao consumo *a* que se destinam** ou lhes diminuam o valor, as *sim como* por aqueles decorrentes da *disparidade,* com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua n*atureza, podendo o consumidor exigir a* substituição das partes viciadas. (...)
>
> *§* 6º - São impróprios ao uso e consumo: (...)

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

> *II* – Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, ***nocivos à vida ou à*** **saúde, perigosos ou, ainda,** ***aqueles em desacordo*** **com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação*****;*** *(...)"*

É importante ressaltar que o artigo 4º do CDC estabelece que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo:

> "Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua** dignidade, **saúde e segurança**, a proteção de seus interesses econômicos , a melhoria da sua qualidade de vida **bem como a transparência e harmonia das relações de consumo** (...)".

Ainda, merece transcrição o artigo 31 do CDC, que dispõem acerca da oferta:

> "*Art.* 31 - ***A oferta e apresentação de produtos ou serviços*** devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa ***sobre suas*** **características, qualidades**, *quantidade,* composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, **bem c*omo sobre os riscos que* apresentam à saúde e segurança dos consumidores**".

A publicidade enganosa, por sua vez, de acordo com o art. 37, § 1º, do CDC, assim é retratada:

> "*Art.* 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
>
> *§* 1° **É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação** de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa , **ou, por qualquer outro modo , mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características,** qualidade, quantidade, **propriedades**, origem, preço **e quaisquer outros dados sobre produtos** e serviços.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

A publicidade, portanto, deve ser sempre pautada na transparência e na veracidade, garantindo a lealdade e a boa-fé nas relações de consumo, não podendo o fornecedor se aproveitar da vulnerabilidade do consumidor, ferindo os valores sociais e econômicos da coletividade.

4 - DOS INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo desta ação coletiva de consumo é compelir a ré às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos stricto sensu e individuais homogêneos já violados, bem como visando à prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram produtos impróprios ao consumo no site da demandada e sofreram danos materiais ou morais pelo uso não adequado. Esses consumidores, que já sofreram prejuízos, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, osinteresses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Busca-se na ação, também, a tutela preventiva genérica e abstrata de todos aqueles consumidores que possam vir a adquirir os produtos fornecidos ilegalmente e que estão expostos às mesmas práticas. São protegidos, nesse caso, pela sua indivisibilidade e indeterminação, os interesses ou direitos difusos, consubstanciados na inicial nos pedidos destinados a evitar as práticas ilegais e abusivas (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1°, inc. II, e 5º, da Lei n° 7.347/85).

5 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6°, inc. VIII, do CDC1, presentes a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*
>
> *II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
>
> *§ 1o* ***Nos casos previstos em lei*** *ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário,* ***poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído****."*

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assuma o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

6 - DA TUTELA PROVISÓRIA:

A possibilidade de concessão liminar da tutela provisória nas ações coletivas, quando preenchidos os seus requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de tutela liminar ou após justificação prévia, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de tutela provisória, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

> "*Art.* 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
>
> *§* 1° A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.
>
> *§* 2° A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).
>
> ***§* 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.**
>
> *§* 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
>
> *§* 5° Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

> como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial."

Nesse sentido, também o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil:

> "*Art.* 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso, presentes os requisitos legais para o deferimento de tutela de urgência. A probabilidade do direito foi revelada pelos documentos que instruíram o inquérito civil os quais demonstraram a prática de conduta abusiva.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo também se encontram presentes, diante da certeza da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que ensejaria a continuidade da prática abusiva empreendida pela ré, acarretando maiores danos aos consumidores.

Assim, requer o Ministério Público seja concedida a tutela provisória, nos seguintes termos:

a) seja determinado a ré que **suspenda imediatamente** a comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso dos produtos "compostos emagrecedores" denominados Chá Slim Detox, Body Slim Fase 1, Body Slim Fase 2, bem como quaisquer outros que possuam em sua fórmula substâncias de venda controlada ou não se enquadrem no rol de medicamentos fitoterápicos, consoante disposto no RDC nº 26 /2014 da ANVISA, ou de qualquer outro dispositivo legal ou normativo que venha a substituí-la;

b) a manutenção da suspensão prevista na alínea anterior até que a compromissada venha a cumprir integralmente e cumulativamente os seguintes

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

requisitos: **A)** obtenção de registro **E** autorização de funcionamento (AFE) **ou** autorização especial (AE) junto à ANVISA, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada, RDC nº 16/2014 e **B)** obtenção do licenciamento sanitário junto à Vigilância Sanitária local e respectivos órgãos competentes, tudo de acordo com o previsto na Lei Federal nº 6.360/1976;

c) Em caso de descumprimento do previsto nas alíneas anteriores, incidirá multa de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)** por hipótese de descumprimento (produto comercializado), devendo ser a quantia corrigida monetariamente pelo IGPM ou índice similar que vier a substituí-lo.

d) seja determinado o recolhimento dos produtos já industrializados e disponibilizados irregularmente para venda existentes no estabelecimento comercial da ré, devendo o cumprimento desta medida judicial ser realizado mediante auxílio da vigilância sanitária local, que deverá circunstanciar as medidas adotadas.

7. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência integral da ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) seja tornada definitiva a tutela provisória deferida, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015;

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

b) condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6°, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) a condenação das requeridas a publicar, junto aos sites da empresa na internet ou qualquer outro site ou mídia social já utilizado ou que venha a ser criado para veiculação de seus serviços, na página principal, em anúncio visível, pelo prazo de trinta dias ininterruptos (o anúncio do site deverá permanecer por este prazo, em tamanho equivalente a metade do espaço publicável e o anúncio das redes sociais deverá ser republicado diariamente durante este prazo), e, ainda nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência. para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou a empresa **TAIS MATTOS DAVILA ME**, **nome fantasia SLIM DETOX SELECT**, nos seguintes termos: [___]". O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

d) para o caso de descumprimento do pedido contido no item "c", requer seja cominada multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL de que trata a Lei Estadual nº 14.791/2015.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

8. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

a) tendo em vista que frustradas todas as tentativas de resolução extrajudicial da lide, o Ministério Público requer seja dispensada a realização da audiência judicial de tentativa de acordo prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos desta petição;

c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Dá-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 15 de maio de 2023.

Camila Lummertz,
Promotora de Justiça.

Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511

Nome: **Camila Lummertz**
Promotora de Justiça — 3435938

Lotação: **Promotoria de Justiça de Execução Criminal de Porto Alegre**
Data: **15/05/2023 15h57min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/06/2023 15:57:01):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **15/05/2023 15:57:29 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento"
informando a chave **000025891615@SIN** e o CRC **1.2912.8511**.

Rua Santana, 440 B - 4º Andar, Bairro Santana, CEP 90040-371, Porto Alegre, Rio Grande do Sul
Tel. (51) 32958901 — E-mail pjconsumidorpoa@mprs.mp.br
Documento assinado digitalmente · Chave: 000025891615@SIN · CRC: 1.2912.8511